



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-LEGAL

A Senhora,
ANALITA DE JESUS CASTRO FONSECA
Secretaria Municipal de Saúde

A Comissão Permanente de Licitação, vem em cumprimento à exigência legal, prevista na Lei nº 8.666/93, solicitar a Vossa Excelência que seja autorizada contratação da Fundação Antônio Jorge Dino (Hospital do Câncer Aldenora Bello) para prestação dos serviços de prevenção do câncer do colo uterino no Município de Itapecuru Mirim – MA.

Objetiva-se com essa contratação a prevenção do câncer de colo de útero, por meio da Fundação Antônio Jorge Dino (Hospital do Câncer Aldenora Bello) otimizando o rastreamento desse tipo de câncer no município de Itapecuru - Mirim, que segundo o Instituto Nacional do Câncer (INCA) é o terceiro tumor maligno mais frequente na população feminina, atrás do câncer de mama e do colorretal e a quarta causa nas mulheres por câncer no Brasil.

Analisando o pleito formulado, com base nos documentos que instruem o andamento processual, verifica-se que se trata serviços de elevada necessidade pública sobre tudo por se tratar de ações realizadas para reduzir os riscos de ter a doença visando a prevenção primária e impedir a disseminação do câncer através destes serviços prestados a população.

No tocante a contratação de profissional ou empresa especializada para prestação dos serviços de prevenção do câncer do colo uterino, verifica-se a possibilidade legal com base em fundamentação prevista no inciso XXI do artigo 37 da CF/88, regulamentada pela Lei nº 8.666/93, que institui normas para as licitações e contratos, e ao mesmo tempo estabeleceu exceção em seus artigos 17, 24 e 25, ao fixar os casos de dispensa e exemplificar casos de inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório, nos termos do art.25:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80

o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Dessa forma, são requisitos para a configuração da hipótese de inexigibilidade:

a) *O objeto deve ser serviço técnico profissional especializado;*

O objeto da contratação em análise enquadra-se como serviço técnico especializado, atendendo ao requisito inicial do dispositivo legal acima e prestado de forma peculiar e característico, sendo pioneiro no tratamento do câncer e executado de forma típica sendo fundamental para o sistema de tratamento contra o câncer.

Deste modo é inconteste que o serviço ora demandado está dentre os constantes no dispositivo legal sendo, portanto, um serviço técnico especializado.

b) *O serviço deve ter natureza singular;*

A singularidade dos serviços se caracteriza por ser único, inédito, que só determinada pessoa ou empresa pode realizar, de modo que é o único Centro de Alta Complexidade em Oncologia (CACON) no Estado do Maranhão, conta com equipe médica que atua em todas as áreas da oncologia, além de equipe multiprofissional completa para o atendimento integral ao paciente oncológico

Esta característica, somada a outras, confere singularidade a estes serviços, observa-se também à impossibilidade de encontrar objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, possuindo categoria homogênea, que se caracteriza pela relevância para a Administração Pública e atribui identidade específica ao objeto, sendo impossível sua substituição por equivalentes.

c) *O profissional ou empresa contratado deve ser notoriamente especializado*

A Fundação Antônio Dino, instituição mantenedora do Hospital Aldenora Bello é uma organização filantrópica, que possui destacada atuação na área da saúde, voltados para o tratamento do câncer, conta com profissionais que atuam em todas as áreas da oncologia, além de equipe multiprofissional completa especializada em oncológica, bem como é responsável pela realização de campanhas e ações visando a prevenção e o diagnóstico precoce do mesmo.

Possuindo expertise em grandes serviços técnicos prestados para estados e municípios bem como atua a mais de 50 anos na área da saúde pública, gozando assim de notória especialização bem como desfruta de alto grau de confiabilidade a executa com qualidade os serviços de prevenção ao câncer, de modo a demonstrar que é certamente uma empresa adequada para desempenhar o objeto.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80

Diante do exposto, demonstrou-se à Vossa Senhoria a justificativa para contratação dos serviços com a empresa Fundação Antônio Dino, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 05.292.982/0001-56, através do processo de Inexigibilidade, sem a possibilidade de demonstração de valores, pois esta hipótese se caracteriza pela inviabilidade de competição, em que a licitação deverá ser afastada.

A dificuldade em estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará, frustra qualquer tentativa de licitar serviço como este, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo, nessas situações, que não há como realizar uma licitação na forma legalmente estruturada, por existir apenas um sujeito que preste o serviço pretendido pela Administração, sendo este, portanto, quem será contratado.

Justifica-se assim, que diante da ausência de pluralidade de alternativas para contratação, devido à natureza e a peculiaridade relativa ao objeto que condicionam a escolha, o tipo de contratação por inexigibilidade com ausência de cotação de valores. Prende-se ao fato do mesmo preencher os requisitos necessários ao desenvolvimento das atribuições da Secretaria Municipal de Saúde, por adaptar-se melhor aos trabalhos oferecidos por esta. Ocorre, deste modo, inviabilidade de se estabelecer outra modalidade de processo, considerando que se trata da contratação direta para atender as finalidades precípua da Administração Pública, e aplicável por esses motivos, o disposto no art. 25 da Lei 8.666/93.

Com vistas ao cumprimento das exigências legais previstas nas legislações federal, constatando que existe disponibilidade de dotação orçamentária para contabilização da referida despesa, encaminha-se a presente solicitação, a fim de que, após a devida análise Vossa Excelência autorize a imediata deflagração do processo objetivando a contratação dos serviços.

Itapecuru-Mirim (MA), 13 de outubro de 2021


GREGORY KAWAY DE FREITA SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação